



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08941/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Matinhas
Exercício: 2019
Responsável: Josenildo Bernardo da Silva
Advogado: Rodrigo Lima Maia
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01788/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHAS/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara de Matinhas para que procure evitar a falha como a aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08941/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08941/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00312/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontada a seguinte irregularidade: descumprimento do disposto no Parecer normativo PN-TC-00016/17, desta Corte de Contas, opinando ainda pela notificação do Gestor para que, nos próximos anos, cumpra com limite fixado na CF/88, com relação a despesa orçamentária (Item 3 – Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A), sob pena de irregularidade.

Regularmente citado o Gestor, conforme certidão de fls. 181, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 106/112. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Matinhas/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 723.715,43;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 723.605,01;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como falha decorrente da PCA que os Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais não foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou nova defesa conforme DOC TC 44477/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as falhas inalteradas, sugerindo, inclusive a aplicação de multa com base no RI deste TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08941/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01180/20, pugnando pela:

- 1) Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Senhor Josenildo Bernardo da Silva, gestor da Câmara Municipal de Matinhas, referente ao exercício de 2019;
- 2) Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício mencionado;
- 3) Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, em virtude de infração normas legais (Lei 8666/93);
- 4) Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Matinhas no sentido de:
 - 4.1 Conferir estrita observância às normas previstas na Lei 8.666/93, bem como ao Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 4.2. Proceder com mais diligência na escrituração dos fatos contábeis e na elaboração dos seus demonstrativos fiscais, atendendo aos princípios e normas aplicados à Contabilidade Pública.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. No mais restou uma divergência do valor inscrito como receita extra-orçamentária (R\$ 89.335,68) e despesa extra-orçamentária (R\$ 89.335,68), tanto do Balanço financeiro como do valor registrado no SAGRES, cabendo recomendação para que o gestor procure evitar falhas dessa natureza nas próximas prestações de contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Matinhas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Josenildo Bernardo da Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08941/20

- 2) RECOMENDE a atual gestão da Câmara de Matinhas para que procure evitar a falha como a aqui constatada.

É o voto.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 20:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 19:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO